ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – PI
CNPJ: 07.703.465/0001-58
PRAÇA DEPUTADO GOMES CALADO, 128 – CENTRO
CEP: 64.460-000 – ÁGUA BRANCA – PI

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 01/2016

1. **Despacho**
2. **Autorização para realização de despesa**
3. **Termo de abertura**
4. **Parecer- comissão**
5. **Relatório-comissão de licitação**
6. **Ratificação**
7. **Extrato de contrato**

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – PI
CNPJ: 07.703.465/0001-58
PRAÇA DEPUTADO GOMES CALADO, 128 – CENTRO
CEP: 64.460-000 – ÁGUA BRANCA – PI

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despacho nº 01/2016

Despacho

Antes a Constatação da necessidade de contratação de serviços de contabilidade de elaboração de balancete de prestação de contas do exercício de 2016, balanço anual e acompanhamento junto ao TCE, determinou á comissão de licitação desta casa legislativa a abertura de procedimento administrativo especifico para esse fim.

Água branca, 07 de Janeiro de 2016.

Vereador Francisco Emanoel de Paiva Sousa
Presidente da câmara municipal

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – PI
CNPJ: 07.703.465/0001-58
PRAÇA DEPUTADO GOMES CALADO, 128 – CENTRO
CEP: 64.460-000 – ÁGUA BRANCA – PI

AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DESPESA

Autorizo a abertura do processo, referente á contratação direta de serviços de contabilidade, com o fito especifico de elaboração de balancetes de prestação de contas do exercício de 2016, balanço anual e acompanhamento junto ao TCE dos serviço contratante.

Água Branca, 07 de Janeiro de 2016

Ver. Francisco Emanoel de Paiva Sousa
Presidente da câmara municipal

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – PI
CNPJ: 07.703.465/0001-58
PRAÇA DEPUTADO GOMES CALADO, 128 – CENTRO
CEP: 64.460-000 – ÁGUA BRANCA – PI

TERMO DE ABERTURA

Nos termos do despacho do excelentíssimo vereador presidente da câmara municipal de água branca – PI, procedo á abertura do presente processo, para os devidos fins de direito.

Água branca, 07 de Janeiro de 2016

Marcio Alves Calado
Presidente da Comissão de licitação

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – PI
CNPJ: 07.703.465/0001-58
PRAÇA DEPUTADO GOMES CALADO, 128 – CENTRO
CEP: 64.460-000 – ÁGUA BRANCA – PI

PARECER Nº 01/2016- Comissão de Licitação
PROCESSO Nº 01/2016

ASSUNTO: Elaboração de balancete de prestação de contas, balanço anual e acompanhamento junto ao TCE.

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Inexigibilidade. Inviabilidade de Competição.

Tratar-se de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação direta, com fulcro no caput do Artigo 25,III, da Lei 8.666/93 de empresa para a prestação de serviços de elaboração de balancetes de prestação de contas, balanço anual e acompanhamento junto ao TCE.

Nesta CPL, examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o Artigo 37,inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções á regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O Artigo 25, da Lei nº 8.666/93,dipõe em seu caput: 'é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição'.

Verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita em objetos semelhantes da contratação em comento, de maneira a ser permitido á administração a contratação direta. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, que na Decisão nº 63/1998, referente ao processo nº 300.061/95-1, "considerou licita a contratação de serviços com fulcro no art. 25,caput,sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o caput, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação de exclusividade na prestação do serviço".

(Continua na próxima página)